

assim, e arrimado no certificado às páginas 13/14 e 24, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, §2º, CF/88. Viabilize-se o pagamento do adiantamento constitucional da superpreferência, utilizando, para tal fim, os dados bancários informados pela credora. No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, §4º, do EOAB, como certificado à pág. 13/14, reputo devido o destaque dos honorários contratuais. O destaque deve ser realizado na forma disposta na planilha de pág. 20. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, aguardando-se o valor remanescente do crédito referente aos honorários sucumbenciais, segundo a ordem cronológica, com ciência, para os devidos fins, ao juízo da execução. Tudo providenciado, archive-se o presente incidente junto ao respectivo precatório. Intimem-se. Fortaleza, 17 de maio de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

0000366-70.2018.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credor: F. E. de C.. Advogada: Eliane Cardoso da Silva (OAB: 10397/CE). Advogado: Djalma Barbosa dos Santos (OAB: 7483/CE). Advogada: Djeanne Furtado dos Santos (OAB: 14167/CE). Devedor: E. do C.. Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Joao Renato Banhos Cordeiro (OAB: 16941/CE). Proc. Estado: Rizomar Nunes Pereira (OAB: 20975/CE). Proc. Estado: Andre Luiz Sienkiewicz Machado (OAB: 23316/CE). Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pelo credor, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se o requerente de credor originário (pág. 14/15); 3) o requerente já possui 60 anos (pág. 14/15); 4) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (pág. 14/15); 5) o valor do crédito do requerente supera o valor da parcela prioritária (pág. 14/15); 6) o ente devedor, apesar de intimado, nada disse quanto ao pedido de antecipação (pág. 27); 7) foi realizada a atualização do precatório e cálculo do benefício (págs. 23/24). A princípio, vejo integralmente cumpridas e observadas as exigências e pressupostos legais e normativos para a concessão do benefício pleiteado. Por oportuno, constato que as contas respeitam a lei estadual definidora do valor da RPV (Lei nº 16.382, 2017, de 27 de outubro de 2017), aplicável no presente caso em virtude de sua vigência ser anterior à apresentação do pleito prioritário, como preceitua a Portaria nº 37/2018, do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Igualmente, o montante do benefício observa o parâmetro constitucional do valor máximo da parcela prioritária para ente devedor, equivalente ao quádruplo fixado por lei (§ 3º do art. 100 da Constituição Federal), consoante modificação trazida com a Emenda Constitucional nº 99/2018, que acresceu o § 2º, no art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo assim, e arrimado no certificado às páginas 14/15 e 28, defiro, em razão da idade do credor, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, §2º, CF/88. Viabilize-se o pagamento do adiantamento constitucional da superpreferência após a localização do credor, utilizando, para tal fim, os dados bancários informados nos autos. No mais, diante do certificado às págs. 14/15 e ratificado à pág. 28, reputo devido o destaque dos honorários contratuais na forma disposta na planilha de pág. 24, uma vez que em consonância com o previsto no art. 22, §4º, do EOAB (Lei nº 8.906/1994), sem prejuízo da discussão quanto ao crédito acessório na requisição de precatório, que aguardará na fila cronológica de pagamento. Realizado o pagamento, proceda-se ao arquivamento do feito junto aos autos do respectivo precatório, que aguardará o regular pagamento do remanescente do crédito, segundo a cronologia, com ciência ao Juízo da execução. Intimem-se, inclusive para o advogado beneficiário apresentar os dados bancários para os devidos fins. Fortaleza, 17 de maio de 2018. Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Total de feitos: 2

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EDITAL Nº 78/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 85 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça,

RESOLVE convocar Sessão do Tribunal Pleno, a teor do art. 6º, XI, alínea "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a se realizar no dia **05 (cinco) de julho de 2018, com início às 13 horas e 30 minutos**, para julgamento dos Procedimentos Administrativos nºs. 8503454-54.2017.8.06.0000 e 8502454-38.2017.8.06.0026, bem como deliberar sobre outros assuntos de interesse do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com prejuízo da realização da sessão do Órgão Especial que ocorreria na mesma data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em 22 de maio de 2018.

Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES
Presidente do TJCE

OUVIDORIA DO PODER JUDICIÁRIO AUDIÊNCIA PÚBLICA nº 02/2018 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Ouvidora do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, signatário do presente edital, no uso de suas atribuições legais e institucionais, torna público que será realizada Audiência Pública para discutir a participação da Sociedade na administração da Justiça.

Art. 1º. A referida audiência pública será aberta a toda sociedade, contemplando as Comarcas relativas a 9ª Zona Judiciária do Poder Judiciário, bem como as Comarcas de Boa Viagem e Madalena (pertencentes à 13ª Zona Judiciária), e será presidida pela Desembargadora Maria Iraneide Moura Silva, Ouvidora do Poder Judiciário.